

Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

PC-SC

Agente

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL..... | 11 |
| ■ CONCEITO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, NATUREZA E OBJETO | 11 |
| ■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO BRASILEIRO..... | 11 |
| ■ PRINCÍPIOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL..... | 13 |
| ■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS..... | 16 |
| ■ GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS..... | 49 |
| HABEAS CORPUS | 49 |
| HABEAS DATA..... | 51 |
| MANDADO DE SEGURANÇA | 52 |
| ■ DA SEGURANÇA PÚBLICA | 55 |
| ■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..... | 58 |
| NOÇÕES DE DIREITO PENAL..... | 75 |
| ■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL..... | 75 |
| INFRAÇÃO PENAL: ELEMENTOS, ESPÉCIES | 80 |
| Sujeito Ativo e Sujeito Passivo da Infração Penal | 80 |
| TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE, PUNIBILIDADE..... | 82 |
| ■ ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO..... | 84 |
| IMPUTABILIDADE PENAL | 87 |
| ■ CONCURSO DE PESSOAS..... | 88 |
| ■ CRIMES CONTRA A PESSOA | 94 |
| ■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO..... | 123 |
| ■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 142 |
| ■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL | 171 |
| NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL..... | 183 |
| ■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL | 183 |

| | |
|--|---------|
| ■ INQUÉRITO POLICIAL | 184 |
| NOTITIA CRIMINIS | 189 |
| ■ AÇÃO PENAL | 198 |
| Espécies | 198 |
| ■ JURISDIÇÃO | 199 |
| ■ COMPETÊNCIA | 203 |
| ■ DA PROVA | 210 |
| DA BUSCA E APREENSÃO | 230 |
| ■ PRISÃO EM FLAGRANTE | 233 |
| PRISÃO PREVENTIVA | 236 |
| PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI N 7.960/1989) | 237 |
| ■ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA (LEI N 12.830/13) | 238 |
| LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL | 243 |
| ■ ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI N 6.843/86) | 243 |
| ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL E PLANO DE CARREIRA | 243 |
| Princípios Institucionais, Organização e Atribuições do Agente De Polícia, Carreira, Deveres, Direitos, Prerrogativas e Garantias dos Agentes de Polícia, Regime Disciplinar | 243 |
| ■ PLANO DE CARREIRA DOS POLICIAIS CIVIS DE SANTA CATARINA (LC N° 453/09) | 262 |
| ■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TÍTULO V: DA SEGURANÇA PÚBLICA) | 263 |
| ■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI N° 6.745/85) | 269 |
| ■ SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS INTEGRANTES DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL, SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LC N° 611/13) | 284 |
| LÍNGUA PORTUGUESA | 289 |
| ■ LEITURA, INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS TEXTUAIS, VERBAIS E NÃO VERBAIS | 289 |
| ■ EFEITOS DE SENTIDO PRODUZIDOS NOS TEXTOS | 291 |
| ■ COESÃO E COERÊNCIA TEXTUAL | 292 |

| | |
|---|-----|
| ■ GRAFIA DOS VOCÁBULOS | 296 |
| ORTOGRAFIA | 297 |
| ACENTUAÇÃO GRÁFICA | 298 |
| HIFENIZAÇÃO | 298 |
| USO DOS “PORQUÊS” | 298 |
| ■ PONTUAÇÃO..... | 299 |
| ■ MORFOLOGIA | 301 |
| CLASSES DE PALAVRAS | 301 |
| SUBSTANTIVO | 301 |
| ARTIGO | 302 |
| NUMERAL..... | 303 |
| ADJETIVO..... | 303 |
| PRONOME | 305 |
| Colocação Pronominal | 308 |
| VERBO | 308 |
| ADVÉRBIO | 313 |
| CONJUNÇÃO..... | 315 |
| PREPOSIÇÃO | 316 |
| FLEXÃO VERBAL E NOMINAL | 319 |
| ■ SINTAXE..... | 321 |
| ANÁLISE SINTÁTICA | 321 |
| ■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL..... | 329 |
| ■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL | 331 |
| INFORMÁTICA | 343 |
| ■ SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS | 343 |
| FUNDAMENTOS DO WINDOWS..... | 343 |
| OPERAÇÕES COM JANELAS, MENUS..... | 343 |
| ÁREA DE TRABALHO, BARRA DE TAREFAS | 344 |
| TRABALHO COM PASTAS E ARQUIVOS: LOCALIZAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS; MOVIMENTAÇÃO E CÓPIA DE ARQUIVOS E PASTAS; CRIAÇÃO E EXCLUSÃO DE ARQUIVOS E PASTAS | 345 |

| | |
|---|------------|
| CONFIGURAÇÕES BÁSICAS DO WINDOWS | 348 |
| Resolução da Tela..... | 348 |
| Cores..... | 349 |
| Fontes..... | 351 |
| Impressoras..... | 351 |
| Aparência..... | 352 |
| Segundo Plano..... | 353 |
| Protetor de Tela..... | 353 |
| WINDOWS EXPLORER | 354 |
| ■ PROCESSADOR DE TEXTOS WORD | 354 |
| ÁREA DE TRABALHO, BARRAS DE FERRAMENTAS, BOTÕES E MENUS DO WORD | 354 |
| Estilos e Modelos..... | 355 |
| FORMATAÇÃO DE DOCUMENTOS | 356 |
| RECURSOS DE MARGENS, TABULAÇÃO, RECUO E ESPAÇAMENTO HORIZONTAL, ESPAÇAMENTO VERTICAL, CONFIGURAÇÃO DE PÁGINA | 357 |
| FONTES, DESTAQUE (NEGRITO, SUBLINHADO, ITÁLICO, SUBSCRITO, SOBRESCRITO, ETC.) | 359 |
| ORGANIZAÇÃO DO TEXTO EM LISTAS E COLUNAS | 359 |
| TABELAS | 360 |
| CABEÇALHOS E RODAPÉS | 361 |
| ■ PLANILHA ELETRÔNICA EXCEL | 361 |
| ÁREA DE TRABALHO, BARRAS DE FERRAMENTAS, BOTÕES E MENUS DO EXCEL | 361 |
| DESLOCAMENTO DO CURSOR NA PLANILHA, SELEÇÃO DE CÉLULAS, LINHAS E COLUNAS | 362 |
| INTRODUÇÃO DE NÚMEROS, TEXTOS, FÓRMULAS E DATAS NA PLANILHA, REFERÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA, FORMATAÇÃO DE PLANILHAS: NÚMERO, ALINHAMENTO, BORDA, FONTE, PADRÕES | 362 |
| PRINCIPAIS FUNÇÕES DO EXCEL: MATEMÁTICAS, ESTATÍSTICAS, DATA-HORA, FINANCEIRAS E DE TEXTO | 366 |
| EDIÇÃO DA PLANILHA: OPERAÇÕES DE COPIAR, COLAR, RECORTAR, LIMPAR, MARCAR, ETC. | 368 |
| CLASSIFICAÇÃO DE DADOS NAS PLANILHAS | 368 |
| GRÁFICOS | 369 |
| ■ SOFTWARE DE APRESENTAÇÃO DO POWER POINT | 371 |
| ÁREA DE TRABALHO, BARRAS DE FERRAMENTAS, BOTÕES E MENUS DO POWER POINT, INTEGRAÇÃO COM WORD E EXCEL | 371 |
| SALVAR, APRESENTAÇÕES PARA ACESSO VIA BROWSER | 371 |

| | |
|--|-----|
| CRIAÇÃO DE APRESENTAÇÕES E INSERÇÃO DE SLIDES, SEGUNDO PLANO E SLIDE MESTRE..... | 372 |
| OS ELEMENTOS DA TELA E MODOS DE VISUALIZAÇÃO..... | 373 |
| OBJETOS DE TEXTO: FORMATAR, MOVER, COPIAR E EXCLUIR OBJETOS, USO DE TABELAS, GRÁFICOS, PLANILHAS E ORGANOGRAMAS, LISTAS NUMERADAS, LISTAS COM MARCADORES E OBJETOS DE DESENHO..... | 374 |
| LAYOUT E ESQUEMA DE CORES..... | 376 |
| MONTAGEM DE SLIDES ANIMADOS..... | 376 |
| ■ REDES DE COMPUTADORES..... | 378 |
| CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET..... | 378 |
| VOIP..... | 379 |
| GRUPOS DE DISCUSSÃO..... | 381 |
| REDES SOCIAIS..... | 382 |
| COMPUTAÇÃO NA NUVEM..... | 382 |
| PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO..... | 386 |
| DEEP WEB E DARK WEB..... | 388 |
| ■ PROTOCOLOS E SERVIÇOS DE INTERNET..... | 388 |
| E-MAIL..... | 388 |
| HTTP..... | 389 |
| FTP..... | 389 |
| ■ CORREIO ELETRÔNICO..... | 389 |
| ENDEREÇOS..... | 390 |
| UTILIZAÇÃO DE RECURSOS TÍPICOS..... | 391 |
| ■ WORLD WIDE WEB..... | 393 |
| NAVEGADORES (BROWSERS)..... | 393 |
| SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET..... | 394 |
| ■ CONCEITOS DE SEGURANÇA..... | 396 |
| PROCEDIMENTOS E SEGURANÇA DE ACESSOS – VPN..... | 396 |
| PROGRAMAS MALICIOSOS..... | 399 |
| FERRAMENTAS ANTIVÍRUS E CRIPTOGRAFIA..... | 404 |
| ■ PROCEDIMENTOS DE BACKUP..... | 407 |

| | |
|---|-----|
| ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM | 410 |
| ■ CELULARES, TABLETS E SUAS TECNOLOGIAS | 410 |
| ■ BIOMETRIA | 414 |
| ■ MOEDAS VIRTUAIS | 414 |
| | |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 419 |
| ■ COMPREENSÃO DE ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES..... | 419 |
| ■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS | 425 |
| ■ PROGRESSÕES ARITMÉTICAS E GEOMÉTRICAS | 432 |
| ■ FUNÇÕES | 434 |
| ■ RAZÕES E PROPORÇÕES | 440 |
| PORCENTAGEM | 441 |
| REGRA DE TRÊS | 443 |
| ■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE | 444 |
| ARRANJOS | 445 |
| PERMUTAÇÕES..... | 445 |
| COMBINAÇÕES..... | 446 |

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

CONCEITO E PRINCÍPIOS BÁSICOS

O direito penal é o conjunto de **regras** e **princípios** que disciplinam a **infração penal** (ou seja, o crime ou delito e a contravenção penal) e a **sanção penal** (isto é, a pena e a medida de segurança).

Tal conceito é de grande importância, uma vez que delimita o objeto e o alcance da matéria e auxilia no estudo e na compreensão da disciplina.

Mas para que serve esse ramo do direito? Podemos dizer que o direito penal serve para tutelar (proteger, cuidar) os principais bens jurídicos (valores materiais ou imateriais, como a vida, liberdade, patrimônio, honra, saúde, entre outros) instituindo sanções para quem infringir suas normas.

Dica

O direito penal faz parte das chamadas ciências criminais. Juntamente com o direito processual penal e a execução penal, compõe a dogmática penal (tratada por alguns autores por ciências penais). Por sua vez, a dogmática penal, a criminologia e a política criminal interagem entre si, formando o modelo tripartido das ciências criminais.

O estudo do direito penal dá-se pela análise do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da chamada legislação penal especial ou extravagante, que consiste nas normas penais contidas em leis fora do Código Penal (como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, entre outras).

O Código Penal (CP), que será objeto do nosso estudo, é dividido em duas partes:

- a **parte geral** (arts. 1º ao 120), em que se apresentam os critérios a partir dos quais o direito penal será aplicado, isto é, quando determinada conduta vai constituir crime e de que forma deve ser aplicada a sanção;
- a **parte especial** (art. 121 ao art. 359), em que constam os crimes em espécie e as respectivas penas.

Para facilitar o estudo, observe a seguinte divisão didática (apenas didática, uma vez que o Código não está dividido desta maneira):

● Parte Geral:

- **Arts. 1º ao 12:** Teoria da Norma — lei penal no tempo e no espaço;

- **Arts. 13 ao 31:** Teoria do Crime;
- **Arts. 32 ao 106:** Teoria da Pena;
- **Arts. 107 ao 120:** Extinção da Punibilidade.

● Parte Especial:

- **Arts. 121 ao 359:** Crimes em Espécie.

Ou seja, a parte geral do Código Penal é responsável por responder a três perguntas fundamentais:

- O que é o direito penal? Teoria da Norma Penal.
- Quais requisitos jurídicos deve ter o delito? Teoria do Crime.
- Quais devem ser as consequências penais do delito? Teoria da Pena.

Além disso, apresenta as situações que impedem a punição e promovem a extinção da punibilidade.

A parte especial, por sua vez, apresenta, em 11 títulos, a descrição dos crimes e a cominação das penas.

O estudo da teoria da norma penal inicia-se pelo exame dos **princípios penais**. O conhecimento dos princípios é essencial para se entender a lógica do funcionamento do direito penal. Ao estudá-los, é importante ter em mente sua função limitadora, ou seja, servem como garantia do cidadão perante o poder punitivo do Estado.

É por tal razão, dada a sua importância, que os princípios penais se encontram previstos na Constituição (também chamados de princípios constitucionais do direito penal) e em tratados de direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Os princípios não são somente um conjunto de valores, diretrizes ou instruções de cunho ético ou programático. Os princípios são normas de aplicação prática: têm caráter imperativo (cogente). Estão em posição de superioridade às regras, orientando a interpretação destas ou impedindo a sua aplicação quando estiverem em contradição aos princípios.

Dentre os princípios aplicáveis ao direito penal, dois merecem destaque, por deles se extraírem todos os demais:

- o princípio da **dignidade** da pessoa humana;
- o princípio do **devido processo legal**.

O princípio da **dignidade da pessoa humana** é tido como um “superprincípio”, ou seja, nele se baseiam todas as escolhas políticas no direito: em outras palavras, é um valor que orienta todo o sistema jurídico e prevalece no momento da interpretação de todos os demais princípios e normas (nenhum princípio ou regra de qualquer área do direito, inclusive na esfera penal, pode ser contrário a ele).

Esse princípio maior encontra-se no inciso III, art. 1º, da CF, inserido como **fundamento** do Estado Democrático de Direito:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]*

III - a dignidade da pessoa humana

A dignidade humana, na área penal, desdobra-se em dois aspectos:

- o respeito à dignidade da pessoa humana quando esta se torna acusada em um processo-crime;
- o respeito à dignidade do ofendido, que teve seu bem jurídico perdido ou danificado.

A dignidade da pessoa humana só é assegurada quando é observado outro princípio basilar: o **devido processo legal**, que se encontra no inciso LIV, art. 5º, da CF:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

De forma simples, a consolidação do devido processo legal dá-se quando é assegurado a todos o direito a um processo que segue todas as etapas previstas em lei e que observa todas as garantias constitucionais previstas. Dizer que foi observado o princípio do devido processo legal na esfera penal significa afirmar que houve sucesso na aplicação de todos os princípios processuais penais e processuais penais.

É importante saber que os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal não têm aplicabilidade somente ao direito penal, mas alcançam o direito como um todo. No entanto, produzem reflexos importantíssimos na área penal e servem de base para todos os demais princípios e normas.

Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXXIX, art. 5º, da Constituição Federal, com redação semelhante à do art. 1º, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

Art. 5º (CF, de 1988) *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º (CP) *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime** (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como **não há pena** sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei.

Importante!

Não confunda o princípio da **legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- proibir a **retroatividade** da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- proibir a **criação** de crimes e penas pelo **costume** (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- proibir o emprego da **analogia** para **criar crimes, fundamentar ou agravar penas** (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- proibir incriminações **vagas e indeterminadas** (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os princípios da **reserva legal** e da **anterioridade**.

Princípio da Reserva Legal

Ainda de acordo com o inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e o art. 1º, do CP, em matéria penal, **apenas lei** em sentido **estrito** (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) pode criar crimes e sanções (penas e medidas de segurança).

Assim, apenas leis **ordinárias** e leis **complementares** (leis em sentido estrito) podem prevenir crimes e cominar penas: emendas constitucionais, medidas provisórias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções **não** podem ser usados.

Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência.

Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e aplica-se apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

Princípio da Aplicação da Lei Mais Favorável (Retroatividade da Lei Penal Benéfica ou, Ainda, Irretroatividade da Lei Penal)

A regra geral impõe que as leis têm sua validade voltada para o futuro, ou seja, são irretroativas. Por que tal regra? Porque, em caso contrário, haveria enorme insegurança jurídica, correndo-se o risco de a sociedade (destinatária da norma) ser surpreendida a todo instante.

O inciso XL, art. 5º, da CF, e o art. 2º, do CP, apresentam uma exceção válida somente no direito penal. Observe como o princípio vem disposto na Constituição Federal e no Código Penal:

| CONSTITUIÇÃO FEDERAL | CÓDIGO PENAL |
|---|--|
| <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>[...]</p> <p>XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;</p> | <p>Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.</p> <p>Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.</p> |

Trata-se do “princípio-exceção” da retroatividade da lei penal mais benéfica: a norma penal mais benéfica ao agente do crime retroage, sendo aplicável a casos em curso ou já definitivamente sentenciados. Trata-se de assunto pertinente ao tema “lei penal no tempo”.

Os princípios que até agora vimos são os mais relevantes (portanto, os mais cobrados) no que diz respeito à aplicação da lei penal. Podemos resumi-los da seguinte forma:

| PRINCÍPIO | PREVISÃO LEGAL | SIGNIFICADO |
|--------------------------------------|--|---|
| Dignidade da pessoa humana | Inciso III, art. 1º, CF | O direito penal deve garantir a dignidade humana, limitando os excessos do Estado (“superprincípio”) |
| Devido processo legal | Inciso LIV, art. 5º, CF | A aplicação da lei penal só pode dar-se seguindo todas as etapas previstas em lei e observando todas as garantias constitucionais previstas |
| Legalidade penal | Inciso XXXIX, art. 5º, CF, e art. 1º, CP | Não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação em lei |
| Reserva legal | Inciso XXXIX, art. 5º, CF e art. 1º, CP | Apenas lei em sentido estrito pode criar crimes e cominar penas |
| Anterioridade | Inciso XXXIX, art. 5º, CF e art. 1º, CP | A lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e aplica-se apenas para os fatos ocorridos após sua vigência |
| Retroatividade da lei penal benéfica | Inciso XL, art. 5º, CF e art. 2º, CP | É um princípio-exceção. A regra geral é que as leis tenham validade voltada para o futuro. Só a lei penal favorável ao agente retroage |

Além dos princípios vistos, existem outros que dizem respeito à aplicação da pena (como o da individualização da pena e da humanidade) ou à teoria do crime (como o da intervenção mínima e o da taxatividade, por exemplo).

Taxatividade ou da Determinação

Diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica.

Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de direito material: democrático e social.

O princípio da taxatividade é uma consequência do princípio da legalidade: de nada adianta estabelecer a conduta delituosa em lei se a definição do crime é vaga, confusa, ampla demais ou, ainda, dá margem a mais de uma interpretação, o que gera insegurança e fere a legalidade.

Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos

A função do direito penal é proteger bens jurídicos. De acordo com tal princípio, dentro do Estado Democrático de Direito, a interferência do direito penal na liberdade dos cidadãos só é legítima para proteger os bens jurídicos.

Princípio da Intervenção Mínima ou da Subsidiariedade ou do Direito Penal Mínimo

O direito penal deve tutelar apenas os bens jurídicos mais relevantes, intervindo apenas o mínimo necessário nos conflitos sociais e na liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, a força punitiva do Estado deve ser utilizada apenas como último recurso (*ultima ratio*).

Princípio da Pessoalidade ou da Personalidade ou da Responsabilidade Pessoal ou da Intranscendência da Pena

Encontra-se previsto no inciso XLV, art. 5º, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Tal princípio define que a pena de um agente condenado não pode ser transferida para outra pessoa, ou seja, apenas o indivíduo sentenciado pode ser responsabilizado pela conduta criminosa praticada. Não importa o tipo da pena (privativa de liberdade ou multa): apenas o autor da infração penal pode ser apenado, esta é a regra.

No entanto, o próprio inciso XLV traz uma exceção: nas hipóteses previstas nos incisos I e II e no § 1º, do art. 91, do Código Penal (que estabelece como efeitos da condenação o dever de indenizar o dano causado e o perdimento de determinados bens), mesmo com o falecimento do condenado a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens alcançam os sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

Importante! Vimos acima a questão da responsabilidade pessoal: mas e as pessoas jurídicas, elas respondem na esfera penal? Sim, atualmente, somente em relação aos crimes ambientais. A **responsabilidade penal da pessoa jurídica** é prevista na Lei Ambiental, Lei nº 9.605, de 1998, em seu art. 3º.

A CF prevê a possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica em duas hipóteses: nos crimes ambientais e nos crimes econômicos (§ 3º, art. 173, e § 3º, art. 225, CF) mas apenas o primeiro encontra-se regulamentado e, portanto, pode ser aplicado.

Princípio da Individualização da Pena

Garante que o direito penal seja aplicado em cada caso concreto, tendo em vista particularidades como a personalidade do agente e o grau de lesão ao bem jurídico (impede, pois, a generalização da aplicação da pena). Tal princípio está expresso no inciso XLVI, art. 5º, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena [...].

A pena deve ser individualizada em três planos: legislativo, judicial e executório. Isto é, o princípio da individualização da pena dá-se em três momentos na esfera penal:

- **Cominação:** a primeira fase de individualização da pena inicia-se com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do direito penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Uma vez feita essa seleção, o legislador valora as condutas, apresentando penas de acordo com a importância do bem a ser tutelado;
- **Aplicação:** tendo o julgador chegado à conclusão de que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, dirá qual a infração praticada e começará, agora,

a **individualizar** a pena a ele correspondente, observando as determinações contidas no art. 59, do Código Penal (método trifásico);

- **Execução Penal:** a execução não pode ser igual para todos os presos, justamente porque as pessoas não são iguais, mas sumamente diferentes, e tampouco a execução pode ser homogênea durante todo período de seu cumprimento. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto.

Princípio da Proporcionalidade da Pena ou da Razoabilidade ou da Proibição de Excesso

Deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta: a pena deve ser proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente.

A observância deste princípio impede que o direito penal intervenha de forma desnecessária ou excessiva na esfera individual, gerando danos mais graves do que os necessários para a proteção social.

Esse princípio tem duplo destinatário:

- **Poder Legislativo:** tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito;
- **Juiz:** as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionais à sua concreta gravidade.

Princípio da Humanidade da Pena ou da Limitação das Penas

Em um Estado de Direito democrático, veda-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida, que atente contra a dignidade humana. Apresenta-se como uma diretriz garantidora de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, e relaciona-se de forma estreita com os princípios da culpabilidade e da igualdade.

Está previsto no inciso XLVII, art. 5º, da CF, que proíbe as seguintes penas:

- de morte, **salvo** em caso de **guerra declarada**;
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis.

“Um Estado que mata, que tortura, que humilha o cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser; colocando-se ao nível dos mesmos delinquentes” (Ferrajoli, 2014).

Princípio da Adequação Social

Uma conduta não será tida como típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo da ordem social da vida historicamente condicionada.

Outro aspecto é o de conformidade ao direito, que prevê uma concordância com determinações jurídicas de comportamentos já estabelecidos.

O princípio da adequação social possui dupla função.

Uma delas é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade.

A segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes:

- **Primeira vertente:** orienta-o quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do direito penal;
- **Segunda vertente:** destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Exemplo clássico é o adultério, que deixou de ser crime no Brasil em 2005. Por outro lado, são exemplos de condutas formalmente típicas (previstas em tipo legal) mas materialmente atípicas (por serem socialmente adequadas/aceitas): a tatuagem e o furo para a colocação de um brinco ou de um piercing.

Princípio da Insignificância

Este princípio é relacionado aos chamados crimes de **bagatela**, também conhecidos como delitos de lesão mínima. É um dos princípios penais que, nos últimos anos, vem sendo cada vez mais discutido na doutrina e tratado pela jurisprudência. De forma simples, consiste no princípio que afirma que o direito penal não deve se preocupar com condutas **incapazes** de ofender de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal.

A insignificância tem natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade material, isto é, como consequência, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito intimamente um bem jurídico-penal.

A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo-se excluir a tipicidade em caso de danos de pouca importância. Tal princípio é utilizado, por exemplo, em casos de pequenos furtos simples.

O princípio da insignificância traz consigo uma série de discussões relevantes. A primeira delas diz respeito aos **requisitos** para sua aplicação.

De acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), sua aplicação não é irrestrita e o princípio da bagatela somente pode ser aplicado se presentes as seguintes condições objetivas, ligadas, portanto, ao fato (requisitos objetivos):

| REQUISITOS OBJETIVOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (STF) | |
|--|--|
| M | Mínima ofensividade da conduta |
| A | Ausência de periculosidade social |
| R | Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento |
| I | Inexpressividade da lesão jurídica provocada |

Além destes (apresentados como forma de facilitar o aprendizado pela sigla M.A.R.I., que pode ser trocada por R.I.A.M. desde que se altere a ordem), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acrescenta mais dois requisitos, de ordem **subjetiva** (relacionada, portanto, aos sujeitos):

- Não ser o réu criminoso **habitual** ou **militar**;
- **Condições da vítima:** condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, de modo que se determina, no âmbito subjetivo, a existência ou não de lesão.

Ou seja, constituem **exceção à aplicação do princípio**: o fato de ser o crime praticado por **militar** (tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta e da quebra da hierarquia e da disciplina à qual tal classe encontra-se sujeita) ou por criminoso **habitual** (aquele que pratica crimes como meio de vida).

O STJ possui súmulas específicas a respeito do princípio da insignificância que tratam de sua **incompatibilidade** com certos tipos de crime, como, por exemplo, as Súmulas nº 589, 599 e 606, que afirmam, respectivamente, não ser aplicável a insignificância:

- nos crimes ou contravenções praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas;
- nos crimes contra a Administração Pública;
- nos delitos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência.

Importante! Para o STF e o STJ, o fato de ser reincidente não impede a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, em abril de 2020, a Segunda Turma do STF, no julgamento do *Habeas Corpus* 181389, manteve, por unanimidade, decisão do ministro Gilmar Mendes que absolveu réu reincidente condenado a um ano e nove meses de reclusão pela tentativa de furto de R\$ 4,15 em moedas e de uma garrafa de Coca-Cola, duas de cerveja e uma de cachaça (produtos que totalizam R\$ 29,15).

Princípio da Lesividade ou da Ofensividade do Evento

A lei penal tem o dever de prevenir os mais altos custos individuais representados pelos efeitos lesivos das ações reprováveis e somente eles podem justificar o custo das penas e das proibições.

O princípio axiológico da separação entre direito e moral veta, por sua vez, a proibição de condutas meramente imorais ou de estados de ânimo pervertidos, hostis, ou, inclusive, perigosos.

Princípio da Razoabilidade

Segundo a doutrina, o razoável sobrepõe o que é legal. E isso faz com que a lei seja interpretada e aplicada em harmonia com a realidade, de modo social e juridicamente razoável, buscando aquilo que é justo.

Princípio do *Ne Bis In Idem*

De acordo com o princípio do *ne bis in idem* (não repetir sobre o mesmo), nenhum indivíduo pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Tem aplicabilidade no âmbito do direito penal material (ninguém

pode sofrer duas penas em face do mesmo crime) e do direito processual penal (ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato).

I INFRAÇÃO PENAL: ELEMENTOS, ESPÉCIES

Nomenclatura

A doutrina brasileira utiliza o termo **infração** de forma genérica, para englobar os crimes ou delitos e as contravenções.

O Código Penal não utiliza em seu texto a expressão “delito”, optando por utilizar as expressões infração, crime e contravenção, sendo que estas duas últimas estão incluídas na primeira.

No Código de Processo Penal há certa confusão: algumas vezes usa-se o termo infração, de forma genérica, incluindo os crimes (ou delitos) e as contravenções (veja, por exemplo, os arts. 70, 72, 74, 76, 77 etc.). Em outras situações, emprega a expressão delitos como sinônimo de infração (por exemplo, conforme consta nos arts. 301 e 302, CPP).

Para os fins do nosso estudo temos então que **infração penal** pode significar crime (ou delito) e contravenção penal.

Conceito de Crime

O conceito de crime não é natural e sim algo artificial, criado pelo legislador tendo em vista os interesses da sociedade. Mas o que é crime?

Podemos responder essa pergunta de três formas diferentes, olhando para o crime sob diferentes aspectos: material, formal e analítico. Veremos o conceito de crime de acordo com cada um desses pontos de vista:

- **Aspecto material:** é o juízo, a visão que a sociedade tem sobre o que pode e deve ser proibido por meio da aplicação de sanção penal. Sob esse aspecto, o conceito material de crime consiste na conduta que ofende um bem juridicamente tutelado (bem juridicamente considerado essencial para a existência da própria sociedade e manutenção da paz social);
- **Aspecto formal:** é a concepção sob a ótica do direito. Assim, o conceito formal de crime constitui uma conduta proibida por lei, que, se realizada, resulta na aplicação de uma pena. Considera-se crime, dessa forma, o que o legislador apontar como tal;
- Por fim, o conceito que interessa aos nossos estudos: sob o **aspecto analítico**, procura-se apontar, estabelecer os elementos estruturais do crime.

Conceito Analítico de Crime

Do ponto de vista analítico, diferentes doutrinadores enxergam o crime de formas diferentes. Existem várias correntes, mas as principais são duas:

- a que entende que o crime é fato típico + antijurídico (concepção bipartida), sendo a culpabilidade pressuposto de aplicação da pena (entre eles, René Ariel Dotti, Fernando Capez, Damásio de Jesus, Julio Fabrini Mirabete, Cleber Masson);
- a que concebe o crime como um **fato típico + anti-jurídico + culpável** (concepção tripartida ou tripartite) e que é majoritária tanto no Brasil quanto

no exterior. Entre seus adeptos estão tanto aqueles que adotam a teoria da conduta finalista (como Heleno Fragoso, Eugenio Raúl Zaffaroni, Luiz Regis Prado, Rogério Greco, entre outros) ou causalista (Nelson Hungria, Frederico Marques, Aníbal Bruno e Magalhães Noronha).

Diferença entre Crime e Contravenção

Antes de prosseguir com o estudo do crime, é interessante fazer a distinção entre crime e contravenção penal (também chamada de crime anão, delito liliputiano, crime vagabundo ou *delitti nani*).

Existem países que utilizam a classificação tripartida de infrações penais: delitos, crimes e contravenções. O Brasil adota a classificação bipartida, que divide as infrações entre crimes (ou delitos) e contravenções.

Não existe um dado único que faça a distinção entre os dois tipos de infração penal. Tanto os crimes quanto as contravenções configuram comportamentos que violam mandamentos legais que possuem como sanção a aplicação de uma pena. A grande distinção é a maior ou menor gravidade com que a lei vê tais condutas.

No entanto, existem outros elementos que ajudam na distinção.

Em relação às penas: os crimes são punidos com penas privativas de liberdade (reclusão ou detenção), restritivas de direitos e multa; já as contravenções são punidas com prisão simples e/ou multa.

Com relação ao elemento subjetivo: no crime é o dolo ou a culpa; na contravenção é a voluntariedade.

Por último, é possível a tentativa nos crimes, enquanto ela é incabível nas contravenções.

Sujeito Ativo e Sujeito Passivo da Infração Penal

Antes de analisarmos os elementos do crime, é importante fixar alguns conceitos sobre os sujeitos do crime.

Sujeito **ativo** é quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora. O crime é uma ação humana, sendo que apenas o ser humano pode delinquir. Animais e entes inanimados não possuem capacidade penal (conjunto de condições necessárias para que um sujeito possa ser titular de direitos e obrigações na esfera penal).

Importante! A Constituição Federal prevê no § 5º, art. 173, e § 3º, art. 225, que a legislação ordinária estabeleça a punição da pessoa **jurídica** nos atos cometidos contra a economia popular, a ordem econômica e financeira e o meio ambiente. Atualmente apenas a Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Proteção Ambiental, prevê essa responsabilidade. Ou seja, a pessoa jurídica responde por crime ambientais.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização penal da pessoa física. Não é adotada a teoria da dupla imputação.

Existem várias nomenclaturas em lei para referir-se ao **sujeito ativo**:

- “agente” (por exemplo, no inciso II, art. 14; art. 15; incisos I e II, art. 18; art. 19; § 3º, art. 20; parágrafo único, art. 21; *caput* e parágrafo único, art. 23; *caput* e parágrafo único, art. 26, todos do CP);

- “indiciado”, na fase do inquérito;
- “acusado”, “denunciado”, “réu”, durante a fase processual;
- “sentenciado”, “preso”, “condenado”, “detento” ou “recluso”, para aqueles que já foram condenados.

Usa-se, ainda, sob o ponto de vista biopsíquico, as expressões “criminoso” ou “delinquente”.

Por outro lado, sujeito **passivo** é entendido como o titular do bem jurídico protegido, cuja ofensa fundamenta o crime. Existem duas espécies:

- **Sujeito passivo formal**, constante, geral ou genérico: é o Estado;
- **Sujeito passivo material**, eventual, particular ou accidental: o titular do interesse protegido penalmente (pode ser o ser humano, pessoa jurídica, a coletividade ou o Estado).

É importante salientar que pessoa incapaz pode ser sujeito passivo do crime (recém-nascido, menor em idade escolar, pessoa com deficiência mental etc.). É possível ser sujeito passivo mesmo antes de nascer, pois o feto tem direito à vida, bem jurídico protegido pela punição do aborto (arts. 124, 125 e 126, CP).

Pessoas mortas e animais não podem ser sujeitos passivos, pois não são titulares de direitos (podem ser objetos materiais; a titularidade é de outros: família, coletividade etc.). Aproveitando que mencionamos o objeto do crime, guarde:

- **Objeto jurídico**: consiste no bem ou interesse tutelado pela norma penal (como vida, patrimônio, honra etc.);
- **Objeto material**: é a pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta criminosa (por exemplo a coisa móvel, no furto).

Classificação dos Crimes

Qualificação é o nome que se dá ao fato ou à infração, seja pela doutrina ou pela lei. Assim, temos:

- é o nome que a lei dá (*nomen juris*). Por exemplo, “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” é chamado pelo art. 129, CP, de “lesão corporal”;
- são os nomes dados pela doutrina aos fatos criminosos. Por exemplo: crime de mera conduta, crime permanente, crime próprio etc.;
- é o nome dado à modalidade a que o fato pertence: crime ou contravenção. Por exemplo, “homicídio” é crime, enquanto o “jogo do bicho” é contravenção.

A classificação doutrinária dos crimes serve para facilitar o estudo e o entendimento dos tipos penais incriminadores. No entanto, existem muitos nomes, ficando difícil fazer uma classificação definitiva, uma vez que os estudiosos do direito penal, ao sistematizarem a matéria, acabam por criar nomenclaturas.

As principais são:

- **Crimes comuns e especiais**: comuns são os definidos no direito penal comum; os especiais são os descritos no direito penal especial;
- **Crimes comuns (quanto ao agente) e próprios**: crime comum é aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa (furto, homicídio etc.). Crime

próprio é o que só pode ser cometido por um agente com qualidades especiais (uma condição jurídica, como ser funcionário público; de parentesco, como mãe, filho; profissional, como médico; ou natural, como no caso da gestante).

Dentro do contexto dos crimes próprios há uma categoria chamada crimes de **mão própria** ou de **atuação pessoal**, que são os que só podem ser cometidos pelo agente em pessoa, de forma direta, como, por exemplo, no caso de falso testemunho (a testemunha não pode mentir por meio de outro sujeito). O crime de mão própria admite participação, mas não coautoria.

- **Crimes de dano e de perigo**: crime de dano é o que apenas se consuma quando ocorre a efetiva lesão ao bem jurídico (como no homicídio, nas lesões corporais). Crime de perigo é o que se consuma com a mera possibilidade do dano (como, por exemplo, na rixa, art. 137, CP, e no incêndio, art. 250, CP). Os crimes de perigo, por sua vez, subdividem-se em:

- Crime de **perigo presumido** (ou **abstrato**) e crime de **perigo concreto**: no presumido ou abstrato o perigo é presumido pela lei. Basta a ação ou omissão (exemplos: art. 135, CP; art. 306, CTB; arts. 14 ao 16, do Estatuto do Desarmamento). Já o concreto depende de prova efetiva de perigo (exemplo, no crime de exposição ou abandono de recém-nascido, art. 134, CP);
- Crime de **perigo individual** e crime de **perigo comum** (coletivo): perigo individual é o que coloca em risco de dano o bem jurídico de uma só pessoa ou de grupo determinado de pessoas (por exemplo, perigo de contágio venéreo, art. 130, CP). Já no perigo comum ou coletivo o risco atinge um número indeterminado de pessoas (como no delito de incêndio, art. 250, CP).

- **Crimes comissivos e omissivos**: crime comissivo é aquele que implica uma ação, um fazer do sujeito; já o crime omissivo caracteriza-se por um não fazer. Dividem-se nas seguintes modalidades:

- **Omissivos próprios ou puros**: são os descritos por uma conduta negativa (conduta de não fazer). É uma conduta tipificada que descreve um comportamento negativo no núcleo do tipo penal. Não é possível a tentativa. Exemplos de crimes omissivos próprios: cometem crimes omissivos puros aqueles que não prestam assistência à pessoa ferida (omissão de socorro), comete crime também o funcionário que deixa de responsabilizar seu subordinado quando este cometeu alguma infração no exercício do cargo (condescendência criminosa);
- **Omissivos impróprios ou comissivos por omissão**: são os delitos de ação, praticados de forma excepcional por omissão (nos casos em que o agente tem o dever jurídico de impedir o resultado e não o faz — § 2º, art. 13 CP).

Art. 13 [...]

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

- **Omissivos por comissão:** trata-se de uma prática rara na doutrina brasileira. Os crimes omissivos por comissão são aqueles em que um indivíduo age com o fim de impedir que alguém pratique um ato que salvaria o bem jurídico, ou seja, causa dolosamente a omissão de terceiro.

- **Crimes Instantâneos, Permanentes e Instantâneos de Efeitos Permanentes**

- **Crime instantâneo:** consuma-se imediatamente, em momento determinado, sem prolongamento (ex.: furto);
- **Crime permanente:** aquele no qual a consumação prolonga-se no tempo (ex.: extorsão mediante sequestro);
- **Crime instantâneo de efeitos permanentes:** aquele em que a consumação também ocorre em momento determinado, mas os efeitos da consumação têm efeitos duradouros (ex.: homicídio, aborto).

Existe uma série de outras classificações, como crime continuado e delito putativo, por exemplo.

Sistemas Penais

O conceito analítico de crime, que é o que nos interessa no presente estudo, apresenta várias concepções diferentes sobre sua estrutura, elementos e maneira como esses elementos interagem entre si.

Dentre essas diferentes teorias, o Código Penal adotou a teoria **finalista**, de modo que é imprescindível a presença do **dolo** ou da **culpa** a fim de que se configure uma conduta penalmente relevante.

Concebida nos anos 1930 por Hans Welzel, um alemão jurista e filósofo do direito, foi adotada no Brasil por doutrinadores como Damásio E. de Jesus, Júlio Fabrinhi Mirabete e Miguel Reale Júnior, dentre outros penalistas.

Para a teoria finalista, também chamada de “teoria final”, “finalismo penal”, “teoria finalista da ação” ou, ainda, “teoria da ação finalista”, o crime é fato:

- **típico** (seus elementos são: conduta, dolosa ou culposa; resultado naturalístico; relação de causalidade ou nexos causal e tipicidade);
- **ilícito** (antijurídico);
- **culpável** (imputabilidade; exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude).

Fator importante a ser lembrado quando se fala nesta teoria é que o **dolo** e a **culpa** integram o fato **típico**.

Assim, segundo a teoria finalista, o conceito analítico de crime é composto pelos elementos a seguir.

- **Fato Típico**

- Conduta;
- Resultado;
- Nexos causal;
- Tipicidade.

- **Antijurídico (ou Ilícito)**

- Contrariedade ao ordenamento jurídico.

- **Culpabilidade:** juízo de reprobabilidade formado pela:

- imputabilidade;
- exigibilidade de conduta diversa;
- potencial consciência da ilicitude.

Estudaremos agora os elementos do crime, de forma separada, assim como suas causas de exclusão.

TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE, PUNIBILIDADE

O estudo do direito penal baseia-se em pilares essenciais para a compreensão da responsabilidade penal dos indivíduos, sendo a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade os principais elementos que compõem a teoria do crime.

Esses conceitos são fundamentais para a aplicação correta das normas penais e para garantir que a justiça seja feita de maneira proporcional. Vejamos a seguir cada um deles.

Tipicidade

Segundo o jurista Nelson Hungria (1982), a tipicidade é a “*conformidade do fato concreto à descrição legal*”. Em outras palavras, para que um comportamento seja considerado criminoso, é necessário que ele se enquadre perfeitamente no tipo penal descrito pela lei.

Os elementos da tipicidade são o que fazem a diferenciação entre formal e material. A tipicidade formal, inicialmente, refere-se à correspondência entre a conduta do agente e o modelo legal descrito no tipo penal. Se a conduta realizada pelo agente estiver prevista na norma penal, diz-se que há tipicidade formal.

Por outro lado, a tipicidade material relaciona-se à ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. É a relevância do resultado em termos de lesão ao bem jurídico. Conforme aduzido por Luiz Flávio Gomes (2012), a tipicidade material é essencial para que a conduta possa ser considerada relevante ao ponto de justificar a intervenção penal.

Ademais, a tipicidade também poderá ser excluída em alguns casos específicos, isto é, afastar-se-á quando houver situações como o erro de tipo ou quando for aplicado o princípio da insignificância.

- **Erro de Tipo**

Dá-se quando o agente, por erro, desconhece uma circunstância que constitui o tipo penal. O erro pode ser essencial, excluindo o dolo, ou acidental, não afetando a tipicidade.

Eugênio Pacelli (2015) estabelece que o erro de tipo essencial pode excluir o dolo e, conseqüentemente, a própria tipicidade, impedindo a caracterização do crime.

- **Princípio da Insignificância**

Também conhecido como “princípio da bagatela”, exclui a tipicidade material nos casos em que a lesão ao bem jurídico tutelado é ínfima, como uma pessoa que furta uma caneta dentro de uma papelaria de grande renome.

Esse princípio é amplamente discutido na jurisprudência, sendo aceito em casos em que a conduta, embora formalmente típica, não causa dano significativo à sociedade.

Ilicitude

A ilicitude também pode ser chamada de anti-juridicidade, sendo o segundo elemento do crime, e consiste na contrariedade da conduta em relação ao ordenamento jurídico. Uma conduta típica presume-se ilícita, salvo se houver uma causa justificante.

Em conformidade a Heleno Cláudio Fragoso (2011), a ilicitude é “a contrariedade ao direito, ou seja, a prática de um ato que a ordem jurídica reprova”.

Ainda nesse viés, a ilicitude se verifica quando a conduta típica não encontra amparo em nenhuma causa de justificação. Em outras palavras, a ilicitude é a ausência de um motivo legal que justifique a prática do ato.

No entanto, poderá haver a sua exclusão, de modo que a legislação prevê como causas de justificação. São elas a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de um direito.

● **Legítima Defesa**

A legítima defesa está prevista no art. 25, do Código Penal.

Legítima defesa

Art. 25 Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779)

Essa situação ocorre quando o agente pratica o fato típico para defender-se ou defender a terceiros contra uma agressão injusta, atual ou iminente. Antônio Luiz de Toledo Pinto (2010) afirma que a legítima defesa é uma das causas excludentes de ilicitude mais importantes, pois reconhece o direito de o indivíduo proteger-se contra agressões não autorizadas.

● **Estado de Necessidade**

O estado de necessidade também está previsto no art. 24, do Código Penal.

Estado de necessidade

Art. 24 Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar; direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ocorre quando o agente pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoavelmente exigível.

● **Estrito Cumprimento do Dever Legal e Exercício Regular de um Direito**

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O estrito cumprimento do dever legal refere-se ao fato praticado no exercício de um dever imposto pela lei, como a atuação de um policial que utiliza a força para conter um criminoso. Já o exercício regular de um direito trata-se da exclusão da ilicitude quando o agente atua dentro dos limites de um direito permitido pela lei.

Culpabilidade

A culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre o agente, em razão de sua conduta típica e ilícita. Para Hans Welzel (1980), um dos principais teóricos da culpabilidade, ela consiste na reprovação social que se faz ao autor de um fato típico e ilícito, uma vez que ele poderia ter agido de outra maneira, respeitando a norma.

Isso também significa que a culpabilidade avalia a possibilidade de exigência de conduta diversa do agente.

Ainda nesse sentido, a culpabilidade é composta por três elementos principais. O primeiro é a **imputabilidade**, que se transfere como a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Claus Roxin (1997) afirma que a imputabilidade é essencial para a responsabilidade penal, pois sem ela não há culpabilidade.

O **potencial de consciência da ilicitude** é outro elemento, o qual diz respeito à capacidade do agente de compreender que sua conduta é contrária ao direito. Dessa forma, o agente deve, no momento da ação ou omissão, ter consciência de que está praticando um ato ilícito.

Destarte, a exigibilidade de conduta diversa é a condição de, para que haja culpabilidade, é necessário que se possa exigir do agente o comportamento diverso daquele que foi praticado. Se o agente estava em uma situação em que não poderia agir de outra forma, não se pode falar em culpabilidade.

● **Exclusão da Culpabilidade**

A culpabilidade pode ser excluída em alguns casos, sendo formalmente denominada “excludente de culpabilidade”.

A primeira delas, e a mais conhecida, é a **inimputabilidade**. Esta, por sua vez, ocorre por motivos de idade, quando o agente não atingiu a maioria penal estatuída no art. 27, do Código Penal.

Menores de dezoito anos

Art. 27 Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ainda, poderá ocorrer em virtude de doença mental, conforme estabelece no art. 26, também do Código Penal.

Inimputáveis

Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [...] (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Helena Cláudio Fragoso (2011) destaca que a inimputabilidade impede o juízo de reprovação, pois o agente não tem plena capacidade de entender o caráter ilícito do ato.

Por conseguinte, tem-se o erro de proibição, que ocorre quando o agente, por erro, acredita que sua conduta é lícita. Se o erro for inevitável, exclui-se a culpabilidade; se evitável, pode atenuá-la, conforme o art. 21, do Código Penal.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ademais, a coação moral irresistível, prevista no art. 22, do Código Penal, ocorre quando o agente é compelido por uma força moral que não pode resistir. Nelson Hungria (1982) observa que, em casos de coação moral irresistível, o agente não tem a liberdade necessária para agir de acordo com o direito, o que exclui a culpabilidade.

Punibilidade

Em se tratando de punibilidade, é a possibilidade jurídica de o Estado impor uma sanção ao autor de um fato típico, ilícito e culpável.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2011), a punibilidade é “a consciência jurídica do crime, consistindo na aplicação de uma pena ao infrator”. É o direito do Estado de punir o infrator pela prática de um crime.

A punibilidade pressupõe a existência dos elementos do crime: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Somente a partir da configuração desses três elementos é que se pode falar em punibilidade.

● Exclusão da Punibilidade

As excludentes de punibilidade são aquelas situações em que o agente não poderá ser punido em virtude de dadas ocorrências.

Primordialmente, fala-se da morte do agente como uma das excludentes de punibilidade, uma vez que, não por óbvio, caso o agente venha a falecer, pelo

caráter individualista e intransferível da pena, não poderá esta ser aplicada. A previsão do mencionado instituto está no inciso I, art. 107, do Código Penal.

Extinção da punibilidade

Art. 107 Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - pela morte do agente; [...]

De maneira consecutiva, tem-se a prescrição, que nada mais é do que a perda do direito que o Estado tem de punir, em razão do decurso do tempo. Ou seja, caso o prazo prescricional previsto em lei se consuma, não poderá o Estado aplicar o seu “*ius puniendi*”. No Código Penal, há a previsão prescricional em seus arts. 109 a 119, tratando das prescrições.

Ademais, a anistia, a graça e o indulto são causas instintivas de punibilidade, previstas na Constituição Federal e no Código Penal. A anistia é concedida pelo Congresso Nacional, já a graça e o indulto são concedidos pelo presidente da República.

Para tanto, também existe a renúncia ao direito de queixa ou perdão do ofendido. De maneira respectiva, o primeiro se dá quando a vítima, antes de iniciar a ação penal privada, decide não exercer seu direito de processar o ofensor, extinguindo a punibilidade do crime. Já o segundo, por sua vez, é o ato pelo qual a vítima, após iniciar a ação penal, perdoa o ofensor, também extinguindo a punibilidade, desde que o réu aceite o perdão. Ambos se aplicam a crimes de ação penal privada. Dessa forma, os institutos são legislativamente previstos no inciso V, art. 107, do Código Penal.

Art. 107 [...]

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1940.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- GOMES, L. F. **Direito Penal: Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- PINTO, A. L. de T. **Teoria Geral do Crime**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- ROXIN, C. **Derecho Penal: Parte General**. Madrid: Civitas, 1997.
- WELZEL, H. **Derecho Penal Alemán**. Barcelona: Bosch, 1980.

ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO

ERRO DE TIPO

Como bem explicam André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, o erro corresponde à falsa percepção da realidade dos fatos, ou seja, há uma